

RESPONSABILIDADE PENAL DO GENITOR NOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO

Patrícia Mees

Alessandra Franke Steffens

Resumo

O concurso de agentes se configura quando duas ou mais pessoas concorrem para o cometimento de um ilícito penal. Essa ação delituosa pode ser executada em concurso eventual ou concurso necessário, admitindo ainda a autoria e participação como modalidades. As condutas ilícitas podem ser praticadas dolosamente e culposamente. Frente a isso, objetiva-se analisar o crime culposos, observando que para sua configuração, é necessário que haja uma conduta humana e que esta seja praticada com inobservância do dever objetivo de cuidado, apresente um resultado naturalístico, exige previsibilidade objetiva e esteja expresso no tipo penal, são elementos que devem ser preenchidos cumulativamente. Finaliza-se analisando o concurso de pessoas em crime culposos, declinando-se a doutrina, em sua unanimidade, perante a coautoria, contudo se põe contrária a admissibilidade da participação. No que tange a culpabilidade do genitor que autorizar e entregar ao filho adolescente seu veículo automotor, e este por descuido provocar um acidente de trânsito e resultar em homicídio, será plenamente possível sua responsabilização como coautor do delito, baseado em julgados do Supremo Tribunal de Justiça.

Palavra-chave: Direito Penal. Concurso de pessoas. Crime culposos. Coautoria. Crime culposos de trânsito.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de analisar o concurso de pessoas e consequentemente suas formas de execução, além de trazer à tona discussões sobre a configuração do crime culposos e a viabilidade da

participação e coautoria relacionado ao concurso de pessoas perante este crime.

Frente a essa temática, qual será o enquadramento penal do representante legal que autoriza e entrega seu veículo automotor com habitualidade, para adolescente sob sua guarda? Tendo por isto, o artigo organizar-se-á da seguinte maneira: inicialmente será feito uma breve explanação sobre o concurso de pessoas, indicando os requisitos básicos para sua configuração. Em seguida será analisado o crime culposo, seus elementos e a admissibilidade da participação e coautoria. E por fim, uma análise de julgados referente a coautoria em crime de trânsito que resulte em homicídio culposo.

Com o objetivo de abarcar o estudo, tal artigo terá como base a pesquisa qualitativa, realizando um estudo bibliográfico de doutrinadores renomados, possibilitando chegar a uma conclusão dedutiva à cerca da temática. Concomitante a isso, será realizado a análise de casos concretos que foram julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCURSO DE PESSOAS

O instituto em estudo, também chamado de concurso de agentes, delinquentes, codelinquência, coautoria ou participação, é verificado no caso concreto na ocorrência onde duas ou mais pessoas concorrem para o cometimento de um ilícito penal, previsto no Código Penal e demais leis especiais, ou seja, a ciente participação e confluência de vontades almejando um resultado finalístico comum.

Existe na doutrina diversos conceitos, carecendo destaque o conceito do eminente penalista MIRABETE (2015, p. 224).

O concurso de pessoas pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as

várias pessoas; basta que um dos delinquentes esteja ciente que participa da conduta de outra para que se esteja diante do concurso.

Observando tal disposição, vislumbra-se de fato, não ser necessário um prévio acordo entre as partes para agir conjuntamente, bastando que uma delas tenha plena consciência da participação da conduta delituosa de outro. Ensina ainda que responde pelo ilícito o agente que participa da fase de idealização como de sua execução.

2.1.2 Espécies de Concurso de Pessoas

No ordenamento jurídico brasileiro existe duas figuras típicas para a execução do delito, aquela praticada por um só agente (concurso eventual) ou a associação de agentes para sua prática (concurso necessário).

O concurso eventual, também denominado pela doutrina como Crimes Unissubjetivos, são as infrações passíveis de serem consumadas por um só agente, mas que eventualmente se revelam com múltiplos agentes, respondendo estes pelo crime na medida de sua culpabilidade. Enquanto no concurso necessário, também conhecido pela doutrina como Crimes Plurissubjetivos, são delitos que impõe o concurso de agentes em seu preceito primário da norma incriminadora, onde a pluralidade de agentes é elemento do tipo.

Como explica Mirabete (2015, p. 211):

Deve-se distinguir o concurso de pessoas, que é um concurso eventual, e assim pode ocorrer em qualquer delito passível de ser praticado por uma só pessoa (crimes unissubjetivos), do chamado concurso necessário. Existem numerosos delitos que, por sua natureza intrínseca, só podem ser cometidos por duas ou mais pessoas, como a bigamia, a rixa, o crime de associação criminosa, etc. São estes chamados crimes de concurso necessário ou crimes plurissubjetivos.

Nessa perspectiva, considera como regra em nosso Código Penal o concurso eventual, previsto em seu artigo 29, caput afirmando que “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 2017), já que, no

concurso necessário, o próprio tipo penal exige a presença de dois ou mais agentes.

2.1.3 Modalidades de Concurso de Pessoas

Como já mencionado, o concurso de pessoas está previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 29 e suas disposições:

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (BRASIL, 2017)

No entanto, o legislador não deixou claro a distinção entre autoria e participação. Deste fato, cabe a doutrina interpretar a lei penal e estabelecer os referidos conceitos.

No que tange a autoria, a jurisprudência e doutrina não obtiveram de maneira pacífica uma conceituação universal. Embora nosso Código Penal utilize-se da conceituação restrita, uma vertente objetiva-formal, pautada na letra da lei infralegal. O autor seria quem executa o verbo núcleo da infração penal e a participação é revelada ao indivíduo que concorre para a consumação se executar o verbo do núcleo.

De forma a corroborar o já citado, Nucci (2014, p. 296) sintetiza:

Em nossa visão, melhor é a teoria objetivo-formal, ou seja, coautor é aquele que pratica de algum modo, a figura típica, enquanto que ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral (onde se inclui o induzimento, a instigação ou o comando) para a concretização do crime. Consegue-se com isso, uma clara visão entre dois agentes distintos na realização do tipo penal – o que ingressa no modelo legal de conduta proibida e o que apóia de fora, a sua materialização – proporcionando uma melhor análise da culpabilidade. É certo que o juiz pode aplicar penas iguais ao coautor e ao partícipe, bem como pode infligir pena mais severa ao partícipe, desde que seja recomendável.

A participação é um assunto há tempos discutido na doutrina, no entanto, apenas com a reforma do Código Penal de 1984 apareceu de forma

expressa na lei. A referida previsão está disposta nos parágrafos do artigo 29, já redigidos acima.

Podemos dar destaque a explanação de Jesus (2011, p. 453):

Dá-se a participação propriamente dita quando o sujeito, não praticando atos executórios do crime, concorre de qualquer modo para sua realização (CP, art. 29). Ele não realiza conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas realiza uma atividade que contribui para a formação do delito.

A partir disso, o partícipe não pratica a conduta que caracteriza o delito propriamente dita, mas pratica uma conduta acessória em um momento anterior a prática da conduta principal.

Insta salientar que a participação pode ocorrer de maneira moral ou material. Na participação moral, o partícipe age na consciência do agente, de maneira a instigar (reforça e estimula a ideia delituosa) ou induzir (implantação da ideia criminosa). Enquanto na participação material, o partícipe colabora materialmente no delito na fase preparatória ou executória.

2.2 CRIMES CULPOSOS

Primeiramente, indispensável salientar que, interessa somente para o Direito Penal as condutas humanas praticadas dolosa ou culposamente, isto significa que, somente referidas práticas estão sob a égide das disposições da Lex Penal, no qual o dolo é regra e a culpa exceção. Assim, quando inexistir dolo ou culpa na conduta humana, não haverá crime e o Direito Penal não intervirá.

De mais a mais, nosso ordenamento jurídico apodera-se do artigo 18 do Código Penal para tratar do dolo e culpa, observamos:

Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (BRASIL, 2017)

Posto isso, o crime culposo consiste em um acontecimento não querido pelo agente, exteriorizado por uma conduta comissiva ou omissiva. Esta ação inicial, geralmente lícita, produz um resultado ilícito não desejado, porém evitável ou previsível se o agente tivesse tomado as cabidas cautelas necessárias.

Em sentido estrito, Jiménez de Asús (2009, p. 399) define:

Culpa é a produção de um resultado tipicamente antijurídico por falta de previsão do dever de conhece-lo, não somente quando falta ao autor a representação do resultado que acontecerá, como também quando a esperança de que ele (o resultado) não sobrevenha seja fundamento para a atuação do autor, produzindo sem querer o resultado antijurídico e sem ratifica-lo.

Por fim, o crime culposo é considerado um tipo aberto, necessitando de interpretação e valoração do caso concreto, não bastando apenas a correlação entre a conduta e a disposição penal, mas uma imprescindível comparação prudente regular e normal de um homem mediano. Além disso, a forma culposa só será punível se o tipo penal lhe trazer expressamente.

2.2.1 Elementos do Crime Culposo

O ordenamento jurídico Brasileiro não apresenta expressamente a definição do crime na forma culposa, calhando a doutrina apresentar os elementos indispensáveis para a configuração do crime em destaque. São estes: conduta humana, prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, resultado naturalístico, previsibilidade objetiva do sujeito e previsão legal expressa no tipo penal. Importante salientar que, os elementos devem obrigatoriamente serem cumulativos, se um destes inexistir não se configura o crime culposo.

Englobando os elementos, Noronha (1966, p.88) define o crime culposo:

Quando o agente, deixando de empregar a atenção ou diligência de que era capaz em face das circunstâncias, não previu o caráter delituoso de sua ação ou o resultado desta, ou, tendo-o previsto, supôs levemente que não se realizaria, bem como quando quis o resultado, militando, entretanto, em inescusável erro de fato.

Seguindo este conceito, pontuaremos cada elemento necessário para a configuração do crime culposos. Iniciamos com a conduta humana. Em suma, a conduta é toda ação ou omissão realizada visando um resultado. No crime culposos, o agente pratica uma ação ou omissão lícita e obtém o resultado não desejando, configurando um ilícito penal, assim, a voluntariedade está relacionada à conduta inoportuna e não ao resultado finalístico.

Tangente à isso, Mirabete (2015, p.132) aduz:

Enquanto nos crimes dolosos a vontade está dirigida à realização de resultados objetivos ilícitos, os tipos culposos ocupam-se não com o fim da conduta, mas com as consequências antissociais que a conduta vai produzir; no crime culposos o que importa não é o fim do agente (que é normalmente lícito), mas o modo e a forma imprópria com que atua. Os tipos culposos proíbem, assim, conduta em decorrência da forma de atuar do agente para um fim proposto e não pelo fim em si.

A vida em sociedade exige comportamentos adequados, os atos praticados devem observar e respeitando os direitos alheios, não causando danos à seus bens jurídicos. A reprovabilidade da conduta perante a lei e sociedade, caracteriza o ilícito culposos. Essas condutas, são formas de violação do dever de cuidado, quais sejam a imprudência (atos precipitados e sem cautela, não usando de seu poderes inibidores), negligência (implica a abstenção de um comportamento que era devido, na forma omissiva) e imperícia (falta de habilitação ou conhecimento técnico para exercício de arte ou profissão).

Diante da impossibilidade do legislador prever as condutas mais gravosas, faz-se necessário o juízo de valoração de cada caso concreto, indagando se tal conduta seria adequada à um homem mediano. Contribuindo, Mirabete (2015, p.133) alude:

Essa verificação inclui a indagação a respeito da possibilidade de reconhecimento do risco de causar uma lesão e da forma que o agente se coloca diante dessa possibilidade. Deve-se confrontar a conduta do agente

que causou o resultado lesivo com aquela que teria um homem razoável e prudente em lugar do autor.

No entanto, mesmo existindo a falta de cuidado por parte do agente, só haverá consumação do crime culposo se o resultado lesionar um bem jurídico tutelado. Por exigir um resultado naturalístico, os crimes culposos são considerados crimes materiais, seguindo esta lógica, são inadmissíveis na forma tentada.

Na previsibilidade objetiva, não existe vontade dirigida ao ato lesivo, mas um potencial conhecimento de sua materialização ou efetivo conhecimento do perigo. Utiliza-se aqui, o já mencionado e explicado juízo de valoração. Contribuindo Capez (2015, p.231) “[..] é a possibilidade de qualquer pessoa dotada de prudência mediana prever o resultado. É elemento da culpa”. Por fim, importante salientar que a previsibilidade é admitida apenas em sua vertente objetiva, rejeitando a subjetiva.

Para finalizar, é necessário que a conduta culposa esteja tipificada, ou seja, expressamente prevista no tipo penal, uma vez que essa modalidade é a exceção do Código Penal. Assim, se o artigo não trazer a modalidade culposa, ela não poderá ocorrer.

2.3 Concurso de Pessoas em Crime Culposo

Quanto a autoria imediata no crime culposo não existe dúvidas no campo jurídico, este será quem praticar a conduta violadora do dever objetivo de cuidar, causando um resultado lesivo. No entanto, muito se questiona sobre o concurso de pessoas na prática destes delitos.

Referente a autoria culposa, leia-se coautoria, existe controvérsias no âmbito jurídico doutrinário, onde tende-se a sua admissibilidade. O ordenamento jurídico brasileiro, de maneira quase unânime, reconhece a coautoria culposa. Assim, todos que deixarem de atender os cuidados que lhe são inerentes, estarão auxiliando na realização da ação criminosa culposa. Principalmente quando aquela conduta que causar o evento lesivo, tem origem de decisões coletivas.

Corroborando, Greco (2017, p. 609) explana que “duas pessoas podem, em um ato conjunto, deixar de observar o dever objetivo de cuidado que lhes caiba e com a união de suas condutas, produzir um resultado lesivo”.

Enquanto a participação em delitos culposos é negada pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que, para configurar a participação, é necessário que os agentes partilhem das mesmas intenções para atingir o resultado criminoso. Contribuindo com essa negação, Bittencourt (2012, p.443) alega:

A doutrina brasileira, à unanimidade, admite a coautoria em crime culposo, rechaçando, contudo, a participação. Pode existir na verdade um vínculo subjetivo na realização da conduta, que é voluntária, inexistindo, contudo, tal vínculo em relação ao resultado, que não é desejado. Os que cooperam na causa, isto é, na falta do dever de cuidado objetivo, agindo sem a atenção devida, são coautores.

Diante do exposto, qualquer ação voluntária que não observar o dever objetivo de cuidado e capaz de ocasionar um ato lesivo desprezioso, é ato exclusivo de autoria, descaracterizando a figura de partícipe.

2.3.1 POSSIBILIDADE DA COAUTORIA EM CRIME CULPOSO DE TRÂNSITO

A partir de agora, com os conceitos necessários já compreendidos, além de verificar que a jurisprudência se declina positivamente a coautoria nos crimes culposos, passamos a verificar a culpabilidade do genitor que entregar e autorizar o filho menor dirigir seu automóvel, e por descuido provocar homicídio culposo na direção do veículo.

Assunto polêmico e já discutido no Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que segue em anexo:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DELITO DE TRÂNSITO. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DO PACIENTE E O EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. É perfeitamente admissível, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de concurso de pessoas em crime culposos, que ocorre quando há um vínculo psicológico na cooperação consciente de

alguém na conduta culposa de outrem. O que não se admite nos tipos culposos, ressalve-se, é a participação. Precedentes desta Corte. 2. Afigura-se inviável, conforme pretende o Impetrante, reconhecer, na via estreita do writ, a ausência, por falta de provas, do nexó causal entre o comportamento culposo do paciente - reconhecido na sentença - ao acidente em questão, uma vez que demandaria, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto probatório dos autos. 3. Habeas Corpus denegado. (HC 40474/PR, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 832. Habeas Corpus 2004/0180020-5).

Seguindo o julgado, verifica-se ser plenamente possível responsabilizar o genitor como coautor do homicídio culposo causado pelo menor em sua tutela na direção do veículo automotor.

O responsável legal foi condenado com incurso no artigo 121, § 3º “Matar alguém, se o homicídio é culposo” combinado com o artigo 29 “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, ambos do Código Penal.

Observa-se que o pai, que autorizou e entregou o veículo automotor para seu filho menor, está diante de uma conduta descuidosa, deixando de observar o dever de cuidado objetivo que lhe cabia, conduta essa que contribuiu diretamente para a prática do ato lesivo.

Corroborando com esse entendimento, Mirabete (2011 p. 265-266) afirma que:

Existindo um vínculo psicológico entre duas ou mais pessoas na prática da conduta imprudente, negligente ou imperita, ainda que não em relação ao resultado, concorrem os agentes para o evento lesivo e respondem por ele. [...] Essas regras aplicam-se inclusive aos crimes culposos de trânsito, comprovadas as condutas culposas do agente e a previsibilidade do resultado.

Com a inobservância do dever objetivo de cuidado do pai, o filho veio a causar um resultado naturalístico, homicídio culposo, este previsto no ordenamento jurídico, já referente a previsibilidade objetiva, o pai costumeiramente confiava seu automóvel à seu filho pra que o conduzisse

pela cidade, inclusive ensinando o mesmo a dirigir sem observância as leis nacionais de trânsito, desta maneira, seria previsível, perante ao homem médio, antever que o resultado danoso poderia acontecer. Preenchendo desta maneira, os requisitos do crime culposo estabelecido pelos doutrinadores.

Seguindo o mesmo entendimento, temos o julgado do recurso especial do Rio Grande do Sul:

PENAL. ACIDENTE DO TRANSITO. CRIME CULPOSO. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. ASSENTADA ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE EMITIR O CONCURSO DE AGENTES NO CRIME CULPOSO, A EXEMPLO DO PROPRIETARIO QUE CONFIOU A DIREÇÃO DO VEICULO AO MENOR INABILITADO, CAUSADOR DO ACIDENTE. (REsp 57.453/RS, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/1995, DJ 29/05/1995, p. 15533)

Idem ao julgado anterior, o responsável legal foi considerado coautor perante o resultado danoso causado pelo seu filho. Em destaque, salienta-se que o réu, com habitualidade, emprestava seu carro, onde, restou comprovada sua contribuição (omissiva ou comissiva) para o comportamento condenado pela sociedade.

3 CONCLUSÃO

Com base no exposto, com auxílio de considerações de renomados penalistas brasileiros, percebe-se que o concurso de pessoas pode ser executado através do concurso eventual ou concurso necessário. Além de ser necessário o preenchimento de requisitos, cumulativamente, para a configuração do crime culposo. Perante ao concurso de pessoas no crime culposos, verifica-se que a doutrina brasileira apenas admite a coautoria, negando veemente a participação.

Por fim, chegou-se ao debate polêmico sobre a responsabilidade do genitor sobre os resultados naturalísticos causados pelo seu filho adolescente na direção de seu veículo automotor. Concluindo-se através da análise de

julgados do Supremo Tribunal da Justiça, ser plenamente possível a imputabilidade da coautoria ao genitor.

No entanto, salienta-se a importância de analisar cada caso concreto para a condenação do responsável legal como coautor do crime culposos cometido pelo adolescente na direção de veículo automotor, uma vez que, nos julgados analisados, existia uma habitualidade na conduta de entregar e confiar o veículo, fato que seria previsível, perante ao homem médio, que com tais condutas poderia advir um resultado danoso. Diferente da hipótese do adolescente que subtrair as chaves do veículo, afastando a conduta consciente do genitor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei no 2.848/1940. Brasília: Senado, 2017.

_____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 40474/PR, 5ª Turma. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=coautoria+culposa&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 26 abril, 2020.

_____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 57.453-6/RS, 5ª Turma. Jurisprudência. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>> Acesso em 26 abril, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1 – 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Vol. 1. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JIMÉNEZ DE ASÚS, Luis. La ley y el delito. Buenos Aires: Atenea, 2009

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte geral. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Código Penal Interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011

NORONHA, Edgard Magalhães. Do Crime Culposos. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1966

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Sobre o(s) autor(es)

Patrícia Mees. Formanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: patimees@yahoo.com

Alessandra Franke Steffens. Professora graduada e pós-graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul; mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc; professora titular da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc – Campus de São Miguel do Oeste – SC; E-mail: alessandra.steffens@unoesc.edu.br.